

V Colóquio Internacional Marx e Engels.
Centro de estudos Marxistas (CEMARX) da UNICAMP.
Grupo Temático 2 – Marxismo e Ciências Humanas.

Autor: Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹.

Marxismo e Direito: uma relação sempre dilemática.

O objetivo da presente comunicação é retomar a pergunta que sempre tem inquietado aqueles que lidam com o direito: há uma teoria do direito em Marx? Se a resposta, num instante primeiro pode ser negativa, não há - a partir das próprias reflexões marxianas e de parte do pensamento marxista - como esta indagação evoluir no sentido de se inviabilizar um pensar sobre o direito marxista. Esta breve comunicação procurará levantar os elementos presentes em Marx que autorizam a reflexão sobre o direito, especialmente, sobre o direito constitucional em sociedades como a brasileira, do chamado capitalismo periférico.

Talvez não exista na história do pensamento moderno um teórico causador de tanta polêmica como Karl Marx. De incitador da desordem a filósofo de grande fôlego; de mero provocador de costumes fáceis – sua dialética materialista não passaria disso – a idealista, é interminável o fio de adjetivos a qualificarem ou desqualificarem suas proposições. O tom incisivo da grande parte de seus escritos, sua vida marcada por dificuldades de toda ordem – financeiras, de saúde e de relacionamento com membros de sua família na Alemanha – exerceram uma função nada desprezível em sua mente, de tal forma que, para muitos, pouco teria Marx a oferecer ao mundo do final do século XX e alvorada do XXI, especialmente pelo colapso do “socialismo real existente” do Leste Europeu. Nesse ponto, a

¹Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Procurador-Geral do Município de Fortaleza (barreto@unifor.br).

materialidade tão cara a Marx seria responsável pela comprovação de seu engano teórico. Concebido sob este prisma, Marx não dialogaria com o Direito, com democracia, nem muito menos com o Iluminismo e seus valores humanísticos.

Modernamente, teorias do final do século XX registram as limitações de Marx em explicar sociedades produzidas pela globalização: a obra marxiana não daria conta de temas como inclusão/exclusão, já que – especialmente em sociedades do capitalismo periférico, como a brasileira – aqueles não incluídos, mesmo que pobres do sistema capitalista, não passariam de um “exército de reserva”, ou seja, o lumpen-proletariado que não desempenharia qualquer função importante na formação do partido revolucionário, tampouco na consecução de estruturação do futuro Estado comunista. Neste sentido, segundo Mezáros, a filosofia da comunicação, principalmente, tende a ocupar um espaço até então inédito no terreno de sedução explicativa para o século XXI. Mezáros procura demonstrar o engano de Jürgen Habermas ao qualificar que a “confiança na experiência histórica e socioeconômica é errônea e sofre de um ‘viés produtivista’ (Mezáros, 2004:89). Desmistificando esta concepção e confirmando a compreensão de Marx de que a complexidade do capitalismo é contraditória, que não há como se pretender retirar das estruturas econômicas e políticas do capitalismo a unanimidade da conspiração e ação conjunta entre si, Mezários lembra que “a verdade é que Marx originou a idéia de ‘*socialismo ou barbárie*’ opondo-se de maneira mais nítida possível aos ‘viés produtivista’ a ele atribuído. Isso foi continuado por Engels e Rosa Luxemburgo, que diagnosticaram, no mesmo espírito, a relação entre os desenvolvimentos produtivos e as tendências destrutivas do ‘avanço’ capitalista” (Mezários, 2004:90).

Com esta pequena amostra, vê-se a amplidão das fronteiras de Marx, reconhecedor da pluralidade de fatores a atuarem nas sociedades capitalistas e que transformam seu funcionamento numa engrenagem complexa. Em outras palavras, para Marx a mecânica do capitalismo não é simples de explicar, e alguém terá que se dedicar a essa tarefa, a fim de subsidiar aqueles que assumirão o poder pela

opção revolucionária, objetivando transformar o homem em senhor de si próprio destino. Incorporando esta visão da economia capitalista é que Marx afirma que uma mercadoria qualquer não tem seu preço somente pelo valor do trabalho nela empregado: ela traz consigo a alienação da sociedade capitalista, as disputas entre os produtores e todas as tensões políticas e sociais – as jurídicas não estão excluídas - existentes na sociedade . Nesta direção, as palavras de Engels, em carta a H. Starkenburg de junho de 1894 são elucidativas: “O desenvolvimento político, jurídico, filosófico, religioso, literário, artístico etc., toca o econômico. E todos eles reagem no nível econômico e uns sobre os outros. Não se trata de afirmar que a condição econômica é sozinha a causa ativa de tudo e, no mais, o resto possui apenas um efeito passivo. É, precisamente, a alternância dos efeitos sobre o fundamento da contínua necessidade econômica a se realizar, em última instância. Não se trata de, como se deseja aqui e acolá e de forma confortável, afirmar o efeito automático da economia, mas os homens fazem a sua própria história, porém num dado e condicionado *Milieu*”(Engels, 1954:366)².

No âmbito do estudo do direito, talvez não haja pensador que mais tenha sido rejeitado por juristas como Karl Marx, na medida em que, de uma forma geral, a visão marxiana sobre direito e democracia pouco mais se deixava traduzir por um reflexo das determinantes econômicas. No Brasil, em especial, obra e reflexões de Marx não integram o rol de leitura de intelectuais do direito, constatando-se quase um desprezo pela eventual contribuição marxiana ao direito, e isso, ressalte-se, numa sociedade datada de uma constituição dirigente, com marcante presença do Estado. É como se simplesmente Marx não existisse! Nos dias atuais, ganham cada vez mais força explicativa teses normativistas, isto é, que entendem os problemas da efetivação constitucional de nossa constituição dirigente a partir do

²No original: „Die politische, rechtliche, philosophische, religiöse, literarische, künstlerische etc. Entwicklung beruht auf der ökonomischen. Aber sie alle reagieren auch aufeinander und auf die ökonomische Basis. Es ist nicht, daß die ökonomische Lage Ursache allein aktiv ist und alles anderes nur passive Wirkung. Sondern es ist die Wechselwirkung auf Grundlage der in letzter Instanz stets sich durchsetzenden ökonomischen Notwendigkeit. [...] Es ist also nicht, wie man sich hier und da bequemerweise vorstellen will, eine automatische Wirkung der ökonomischen Lage, sondern die Menschen machen ihre Geschichte selbst, aber in einem gegebenen, sie bedingenden Milieu“.

normativismo interno do texto constitucional, como se a Constituição Federal bastasse a si própria para a solução dos enormes desafios que se impõem ao Brasil.

Ocorre que a trajetória pós-constituente democrática não expõe nenhuma linearidade durante seu desenvolvimento. O passar do tempo introduz novos atores, impõe novos conceitos a exigirem reposicionamento a respeito do que foi originalmente concebido, o que se transforma também em novas formulações discursivas a serem ponderadas, para, posteriormente, disporem da chance de se concretizarem. Aqui, talvez, reside o grande desafio: concretizar as propostas inovadoras, sem abandonar a perspectiva do realismo. Será a partir dessa premissa que se tentará brevemente discutir como o idealismo normativista constitucional é importante para a efetivação de direitos fundamentais, inclusão social, democratização da sociedade etc., muito mais em virtude do fato de que sua utilização constante representa o antídoto contra sua própria criação. Se, apenas argumentativamente, pode ser creditado na conta do idealismo a geração dos novos instrumentos democráticos que proliferaram, por outro lado, agora não mais de forma singelamente argumentativa, deve-se cobrar do mesmo idealismo uma outra fatura: aquela do desgaste moralista e abstrato de sua implementação, a que muito do constitucionalismo brasileiro tem lançado mão, realizando, desta forma, a astuta operação sempre presente na aventura do constitucionalismo domesticado pelo liberalismo/neoliberalismo: oferece-se conquistas apenas no papel, no texto legal, para, mais tarde, no campo do realismo, impedir-se ações realistas que levem a sua efetivação.

É aqui que vale a precisa observação de Marx, quando nos lembra, em sua “A Questão Judaica” que o conteúdo constitucional do Estado capitalista não corresponde à realidade em que ele opera: “Além do mais, com a anulação política da propriedade privada não somente a propriedade privada é confirmada, como até pressuposta. O Estado suspende a diferença por força de *nascimento*, de *status*, de *educação*, de *ocupação* à sua maneira, exatamente quando o próprio Estado declara como *apolíticas* as diferenças provenientes de nascimento, status, educação e

ocupação; quando ele, sem qualquer consideração, proclama todos iguais e partícipes na *mesma proporção* da soberania popular, concebendo todos os elementos da vida real do povo a partir de seu ponto de vista. Não por acaso que permite o Estado que a propriedade privada, educação, ocupação *atuem de seu modo*, e façam propriedade privada, educação, ocupação *especialmente* válidas. (...) Onde o Estado político alcançou sua forma, leva o homem uma vida dupla não somente no pensamento ou na consciência, mas na *realidade*; uma vida no céu outra na terra: a vida na *comunidade política* faz que valha como *comunidade política*; a vida na *sociedade civil* faz com que ele seja uma pessoa privada, que utiliza os outros como meio, a ponto de indignificar-se a si próprio e servir de juguete de forças exteriores. O Estado político comporta-se espiritualmente para a sociedade civil da mesma forma que o paraíso para a terra” (Marx, 1977:354/355)³.

Novamente: a tarefa de liberação do homem dependerá de sua ação concreta. Após a morte de Marx, Engels percebeu cada vez esta necessidade, revigorando o entendimento marxiano de que o desenvolvimento do capitalismo exige o aperfeiçoamento da condução de sua superação: “A ironia da história mundial tudo revolve. Nós, os ‘revolucionários’, os ‘agitadores’ temos muito mais a ganhar através dos métodos legais, do que pela ilegalidade e agitação. Os partidos da ordem, como eles se denominam, perecem diante da legalidade por eles próprios estabelecida e clamam desesperados com Odilon Barrot: *la légalité nos*

³No original: „Dennoch ist mit der politischen Annullation des Privateigentums das Privateigentum nicht nur nicht aufgehoben, sondern sogar vorausgesetzt. Der Staat hebt den Unterschied der **Geburt, des Standes, der Bildung, der Beschäftigung** in seiner Weise auf, wenn er Geburt, Standes, Bildung, Beschäftigung für **unpolitische** Unterschiede erklärt, wenn er ohne Rücksicht auf diese Unterschiede jedes Glied des Volkes zum **gleichermäßigen** Teilnehmer des Volkssouveränität ausruft, wenn er alle Elementen des wirklichen Volkeslebens von dem Staatsgesichtspunkt aus behandelt. Nichtdestoweniger läßt der Staat das Privateigentum, die Bildung, die Beschäftigung auf **ihre** Weise, d.h. als Privateigentum, als Bildung, als Beschäftigung wirken und ihr **besondres** Wesen geltend machen. (...) Wo der politische Staat seine Wahre Ausbildung erreicht hat, führt der Menschen nicht nur im Gedanken, im Bewußtsein, sondern in der **Wirklichkeit**, im Leben ein doppeltes, ein himmlisches und ein irdisches Leben, das Leben in **politischen Gemeinwesen**, worin er sich als **Gemeinwesen** gilt, und das Leben in der **bürgerlichen Gesellschaft**, worin er als Privatmenschen tätig ist, die andern Menschen als Mittel betrachtet, sich selbst zum Mittel herabwürdigt und zum Spielball fremder Mächte wird. Der politische Staat verhält sich ebenso spiritualistisch zur bürgerlichen Gesellschaft wie der Himmel zur Erde “.

tue, a legalidade é a nossa morte (...)” (Engels, 1963:525)⁴. Estas ponderações possibilitam, então, que se lance um olhar sobre marxismo e direito, e, sobretudo, a envolver o direito consitucional como primeiro momento de formação do conhecido estado nacional da modernidade.

Sonja Buckel traz importantes anotações a respeito de uma nova teoria materialista do Direito (Buckel, 2006:117-138), com a alusão ao momento da totalidade concreta (*konkrete Totalität*), o que diferenciaria, por exemplo, a recepção do marxismo na Alemanha daquela de outras nações, como a França. Apoiada na visão da Escola de Frankfurt, Buckel insiste noutra redimensionamento – de matriz marxista – da totalidade, como visto por Adorno: “a totalidade concreta significa aqui que ela depende das unidades, que é uma estrutura adicionada do lado dos momentos unitários, sem se deixar logicamente abstrair de tal contexto. Ela contém muito mais em si todos os momentos unitários como condição de suas próprias possibilidades. Referida representação deixa-se exprimir num modelo circular: a circulação do todo somente pode funcionar quando existem momentos unitários (...)” (Buckel, 2006:131)⁵.

A totalidade concreta de que se discorre implica, portanto, no reconhecimento realizado pela teoria materialista de que a economia significa um complexo de relações unitárias tão sofisticado – tal qual o arte, o direito, a política, a sexualidade, a sociologia etc., que é impossível se falar da preponderância da economia sobre os demais fatores da vida em sociedade. Uma jovem autora alemã, Andrea Maihofer, compartilha desta leitura de Marx e de sua

⁴No original: „Die Ironie der Weltgeschichte stellt alles auf den Kopf. Wir, die „Revolutionäre“ die „Umstürzler“, wir gedeihen weit besser bei den gesetzlichen Mitteln als bei den ungesetzlichen und dem Umsturz. Die Ordnungsparteien, wie sie sich nennen, gehen zugrunde an dem von ihnen selbst geschaffenen gesetzlichen Zustand. Sie rufen verzweifelt mit Odilon Barrot: la légalité nos tue, die Gesetzlichkeit ist unser Tod (...)“.

⁵No original: “Konkrete Totalität bedeutet dabei, dass von jener alles Einzelne abhängt, d.h. dass sie eine Struktur jenseits der Addition des Einzelmomente ist, ohne dass sie sich jedoch logisch davon abstrahieren ließe. Sie enthält vielmehr als Bedingung ihrer eigenen Möglichkeiten alle konkreten Einzelmomente in sich. Diese Vorstellung lässt sich in einem Kreismodell ausdrücken: der Gesamtkreislauf kann nur funktionieren, wenn es eingenständige Momente gibt (also eine vergleichbare Eingenständigkeit wie die der Instanzen bei Althusser)“.

compreensão de sociedade: “Marx afirma que a origem do direito está tanto na esfera econômica quanto fundamentado nas relações de vida materiais de uma sociedade. Segundo ele, uma determinada forma social nada mais é que uma combinação de distintas formas de produção sob a dominação de uma forma de produção. O total de uma esfera econômica, de relações de vida materiais numa determinada formação social advém de múltiplos fatores. (...) Em outras palavras, o total da esfera econômica é um rede de diferentes, igualmente históricas temporalmente desiguais relações, práxis tais quais formas sociais conscientes e neste sentido elaboradas” (Maihofer, 1992:150)⁶. Desta forma, além do diálogo entre as unidades integrantes da sociedade, domínio e predominância da economia traduzem mais uma distorção do que propriamente a visão que o materialismo de inspiração marxiano oferece. O entrelaçamento histórico e elaborado das diversas instâncias sociais é que traduzem as formas de produção de uma sociedade. E, exatamente, nesta elaboração de complexidade social, o elemento da alienação não está ausente. Não somente não está ausente, como se manifesta na “totalidade concreta” de uma dada formação social.

Nesta totalidade, outra importante categoria incorporada desde liberais até socialistas revela-se olvidada por constitucionalistas que preferem o cômodo argumento de rejeitar Marx por sua suposta centralidade autoritária, já que a “ditadura do proletariado” exclui qualquer possibilidade de se encontrar democracia em Marx. Aqui já um primeiro lugar-comum que pode ser desmistificado, e que, ao mesmo tempo, tão caro tem custado à esquerda mundial: a afirmação de que a visão de Marx não tem preocupações com democracia. É necessário que se entenda que a democracia em Marx ocupa um “um lugar

⁶No original: „Marx behauptet hiernach, die Entstehung des Rechts ist in der ökonomischen Sphäre gegründet bzw. in den materiellen Lebensverhältnissen einer Gesellschaft begründet. Eine historisch bestimmte Gesellschaftsformation ist ihm zufolge selbst wiederum eine Kombination verschiedener Produktionsweisen unter der Dominanz einer Produktionsweise. Die Gesamtheit einer ökonomischen Sphäre, der materiellen Lebensverhältnissen einer historisch bestimmten Gesellschaftsformation besteht also aus einer Vielzahl verschiedener, häufig auch historisch ungleichzeitiger, gesellschaftlicher Verhältnisse, Interesse und Praxen. Sie ist mit anderen Worten ein Netz verschiedenster, auch historisch ungleichzeitiger materieller Verhältnisse, Praxen sowie mehr oder weniger ausgearbeitet gesellschaftlicher Bewußtseinsform“.

segundo, e não secundário”, já que seu pensamento é eminentemente um pensamento revolucionário, como insiste Jacques Texier (Texier, 2005:15). Assim, para Marx a tarefa concreta dos homens é o desencadear de sua emancipação, para após, noutra patamar civilizatório, passarmos à etapa da construção de um outro tipo de sociedade, onde a democracia será o tema. Como não se pode desejar de um materialista a tarefa futurista, parece razoável que se permita a Marx ter dedicado suas energias naquilo que lhe parecia mais realista, ou seja, o refletir sobre a revolução a fazer com que o capitalismo com suas conseqüências escandalosamente desumanas fosse superado.

Este conjunto de fatores e de constatações contidos na vasta obra de Marx e na literatura do marxismo parece autorizar que se reflita um direito em Marx, sem ter a preocupação de se encontrar uma teoria do direito em Marx. A ausência de uma teoria do direito em Marx não significa que não se possa estudar o direito – e especialmente o direito constitucional da atualidade – sem Marx e suas contribuições econômicas e políticas. Afinal, desde Rousseau sabe-se que direito constitucional nada mais é do que direito político⁷.

Referências.

- BUCKEL, Sonja. Neo-Materialistische Rechtstheorie. In: Neue Theorien des Rechts, Sonja Buckel/Ralph Christensen/Andreas Fischer-Lescano (Herg.). Stuttgart: Lucius & Lucius, 2006.
- ENGELS, Friedrich. Brief an H. Starkenburg. In: Marx, K. und Friedrich Engels: Briefe über das Kapital. Berlin: Dietz Verlag, Berlin, 1954, pp. 365-367.
- ENGELS, Friedrich. Einleitung zu Marx' "Klassenkämpfe in Frankreich". In: Karl Marx – Friedrich Engels Werke, Bd. 22. Berlin: Dietz Verlag, 1963, pp. 506-527.
- MAIHOFER, Andrea: Das Recht bei Marx, 1. Auflage. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1992
- MARX, Karl: Zur Judenfrage. In: Marx-Engels Werke, Bd. 1. Berlin: Dietz Verlag, 1977, pp. 347-377.

⁷O título do clássico trabalho de Jean-Jacques Rousseau tudo diz: “Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político”.

MEZÁRIOS, István. O Poder da Ideologia (trad de Paulo Cezar Castanheira). São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

TEXIER, Jacques. Democracia e revolução em Marx e Engels (trad. Duarte Pacheco Pereira): Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.